

Francisco Alves de Almeida

Juiz do Trabalho

**GUIA
DO SINISTRADO
DO TRABALHO**



B)
31.4(036)
ALM

1976

Boza Bichin
L. M. Barcellos
Buenos Aires, Argentina

Latin
A. 70/6 Kb
Kareena Almy



Barcelone
Perm.

1 — RAZÕES DESTA GUIA

1 — Nada haver que, de modo simples, esclareça os sinistrados e outras pessoas. Já é tempo.

2 — Dantes não sabiam ler (maioria deles); agora já sabem e podem ver por si em vez de andarem: oh tio, tem lume?

3 — Impressiona que os governos não tenham feito publicar um folheto para servir de guia.

4 — O trabalhador continua desconfiado de que o enganam porque não sabe: veja então por si.

5 — Os funcionários perdem um tempo enorme a esclarecê-los: pode-se poupar tempo.

6 — Às vezes é preciso adiar diligências porque o trabalhador quer ir informar-se. Com o guia pode vir já esclarecido sobre seus direitos.

2 — O QUE É ACIDENTE DE TRABALHO

Ideia prática: é qualquer mazela sofrida pelo trabalhador *no lugar* de trabalho e *no tempo* do trabalho e, geralmente, *por causa* do trabalho. (Lei 2127, Base 5).

Notas: a) é essencial haver *contrato de trabalho*.

b) A Lei parte do princípio (presume) que quem sofreu mazela no lugar e tempo de trabalho a sofreu *por causa* dele (Decreto n.º 360/71, Artigo 12).

O desastre dá indemnização, também, à ida ou vinda do trabalho:

— se viajava em carro do patrão;

— se a pé ou em transporte próprio, aconteceu por o caminho ter ficado especialmente perigoso.

E ainda: se aconteceu enquanto esperava para receber a férias ou para receber tratamentos e semelhantes (360/71, Art.º 10).

3 — *ACIDENTES QUE VALEM COMO DE TRABALHO*

— O sofrido por aquele que até trabalhava em casa, fazendo obra à peça, por exemplo;

— O sofrido por aquele que em sua casa ou oficina opera sobre materiais que continuam a ser de quem encomendou a obra feita (Lei, Base 2; 360/71, Art.º 2.º).

Nota: A Defesa alega às vezes contrato de empreitada. Sem *caderno* de encargos, raro haverá empreitada: o contrato é de trabalho.

Outras vezes o contrato é de trabalho, mas a tempo parcial (não inteiro — um dia por semana, etc.).

4 — *AS PESSOAS PROTEGIDAS (beneficiários)*

1.º) O sinistrado;

2.º) Morrendo ele, seus familiares: mulher e filhos e depois outros: a divorciada (alguns casos), os pais, irmãos, avôs e outros que pudessem ser herdeiros.

Condição: que estivessem de algum modo a ser sustentados pelo falecido (Bases 1 e 19).

Nota: o português que se sinistre na Itália, por exemplo, em trabalho para patrão estrangeiro, pode não ter pensão nenhuma (Bases 3 e 4).

5 — ACIDENTE QUE PARECE, MAS NÃO É DE TRABALHO

- O que o trabalhador causou por querer;
- O que sucedeu por ele ser muito atrevido (culpa grave e sem desculpa);
- O causado por cataclismo (Base 6).

Questão: O trabalhador morto numa fazenda em Angola, em 63, pelos terroristas, quando trabalhava para o patrão, dá ou não dá à viúva e filho (em Alenquer) direito a pensões? Caso em discussão no Tribunal de Lisboa (7.^a Vara). Entendo que dá: não morreu por força maior nem o caso foi imprevisto (fortuito). A lei a aplicar é a de Angola — não a de cá.

Nota: O trabalhador *eventual*, esporádico (não confundir com o de tempo parcial — ver Portaria dos Rurais, distrito de Lisboa), estando ao serviço de patrão pobre, pode não ter pensão (Base 7).

6 — AS MAZELAS (*sequelas, doença*)

Só dão indemnização as derivadas *do trabalho*. Não as outras. Exemplos: — Um braço partido por se escorregar; — a queda dum andar; — a silicose e outras maleitas se uma lei disser que dão pensão. Nem todas dão: só as declaradas «profissionais».

7 — OS TRATAMENTOS

Se puder, o trabalhador dê logo o desastre a saber ao patrão ou encarregado. Senão...

Se não puder, dê-o a família.

Nota: Se algum patrão não fizesse tratar logo o homem, devia ser preso como nos desastres de viação.

Se o patrão não mandar tratar, vá ao hospital: dê aí o nome dele. Participe ao Tribunal — qualquer — do Trabalho ou a qualquer autoridade.

Os tratamentos hão-de ser os mais próprios e possíveis — mas nem sempre se consegue a cura total.

Nota: Ai dos médicos e enfermeiros se por não saberem ou outras vergonhosas razões — por culpa — conseguem que um homem fique a sofrer toda a vida quando podia ficar escoreito!

Pode, tendo razões sérias, reclamar para o Tribunal do Trabalho contra os tratamentos. Pena que os Tribunais estejam tantas vezes com demasiado serviço.

8 — *DURAÇÃO DOS TRATAMENTOS*

O necessário sem desleixos. A partir de certo ponto, pode ser claro que não há melhoras. Fica-se lesionado e tem-se alta definitiva. Exija o boletim de alta, que tem direito a ele.

9 — *INCAPACIDADES*

a) Temporárias (não é o mesmo que provisórias) — até estar curado de todo ou não ter mais cura. Designam-se por I.T.A. (100 %) e I.T.P.

b) Permanentes ou definitivas. Designam-se por I.P.A. (incapacidade permanente absoluta — 100 %) ou I.P.P. (permanente parcial — como 25 %, por exemplo).

10 — *GRAUS DAS INCAPACIDADES*

Vão de zero (0) a 100 pontos ou 100 %. O homem são tem 100 pontos de capacidade. Se lhe atribuem 25 % de I.P.P., significa que lhe

restam 75 % de capacidade. Nos acidentes só interessa medir as perdas, as incapacidades; só isso é indenizável.

Quem mede: um médico ou 3. Se necessário, o Juiz decidirá, fixando se o homem tem temporária ou já permanente e o grau (quanta).

Normalmente, cada homem corre a escala quase toda: desde 100 % por aí abaixo: 80 %, 60 %, etc., à medida que vai ficando mais *capaz* até se curar de todo (zero — 0 % de I.P.P) ou tantos por cento de I.P.P.: 50 %, por exemplo.

Nota: Desde o dia em que o sinistro fizer 1 ano, a Seguradora tem 8 dias para levar o caso ao Tribunal. Senão, multa.

11 — A LEI DAS INCAPACIDADES

Não se dão a olho, *ad hoc*, mas pela Tabela Nacional de Incapacidades (Decreto 43 189), que tem 93 artigos.

Ela lá diz:

Artigo 33: perdas de falanges, no polegar e indicador. Divide: Se na direita e ele é direito, dá 40 a 43 %. Se na esquerda, só 30 a 33 %.

Nota: há aparelhos para se ver se ele é direito ou canhoto. Nada se aldrabices (ver Enciclopédia M. Fischer, 168).

A Graduação: o médico, olhando o estado da mão, a profissão, a idade, fica nos 40 % ou sobe até 43. Nem mais de 43 % nem menos de 40 %. Não a olho. Refilar é inútil. O que pode é não dever ser o artigo 33, mas outro. O sinistrado pode sempre expor suas razões: por isso é homem.

Nota: são bem poucos os médicos com prática da Tabela. Dão incapacidades a olho e uns

valores!... Enganam, sem quererem, os sinistrados.

12 — SOMA DE INCAPACIDADES

O médico deu, por exemplo:

— pelo pé 42 %; pela mão, 20 %. A soma *não* é 42 % + 20 % ou 62 %.

Não é assim porque na Tabela existe a Instrução E que manda reduzir. Assim:

42 — de 100 — são 42 % e ficam 58 % de capacidade.

20 de 58 % — são 11,6 %. Agora é que se soma e dá 53,6 %. Só isso. É uma soma especial que os sinistrados nem sempre entendem.

13 — A PERMANENTE IRÁ SER METADE DA TEMPORÁRIA

A Tabela dá as permanentes. A Instrução A da Tabela manda que a temporária seja, em geral, o dobro da definitiva. O médico olha a Tabela e se ela dá 40 %, ele deve na I.T.P. dar 80 % e ir descendo, com o tempo.

14 — SALÁRIOS (1 factor da pensão)

António e Pedro tiveram a mesma I.P.P. mas o 1.º tem de pensão 6 contos/ano e o 2.º, só 3 contos. Porquê? Pode ser devido ao maior salário do 1.º. Isso conta.

Exemplos:

A) 90\$00/dia útil (se houver ainda esse salário) e I.T.P. de 60 %.

2

Dá: $90 \times \frac{2}{3} \times 0,6 = 36\00 de Segunda a Sábado

3

ou por dia útil.

Se os 60 % forem I.P.P. — há pensão — por ano.

$$\text{Dá: } 90 \times \frac{2}{3} \times 0,6 \times 313 \text{ dias} = 11\,268\$00.$$

Nota: se fosse ordenado, eram 360 dias em vez de 313.

B) 200\$00/dia útil e 80 % em I.T.P.

$$\text{Dará: } 150\$00 \times \frac{2}{3} \times 0,8, \text{ por dia.}$$

Mas porquê? É porque o que passa acima de 100\$00/dia se reduz a metade. Logo, como $200 = 100 + 100$, fica em $100 + 50 = 150$ (Base 23 e 360/71, Art.º 50).

Por outro lado $\frac{2}{3} = 2 \div 3 = 0,66\dots$ Ora, como manda a Base 16, nos cálculos mete-se esse factor $\frac{2}{3}$.

E dará na I.T.P.:

$150 \times \frac{2}{3} \times 0,8 = 80\$00/\text{dia}$ e não $200 \times 0,8$ como muitos supõem. São 80\$00/dia e não 160\$00.

Pensão: se se tratasse de pensão normal, bastaria multiplicar por 313 ou 360 dias: $150 \times \frac{2}{3} \times 0,8 \times 313$ (ou 360).

15 — AS REDUÇÕES

São, portanto, duas ou 3:

1.^a) quando há soma de incapacidades (soma especial — n.º 12);

2.^a) pelo factor $\frac{2}{3}$ ou 0,66;

3.^a) pela redução a metade no salário além de 100 por dia.

As razões:

No acidente de viação, a culpa pode ser de ambos, carro e atropelado. Aqui não se pergunta pela culpa do sinistrado e para isso operam-se as 2 ou 3 reduções.

16 — *CÁLCULOS DE PENSÕES (exemplos)*

A) Salário de 100\$00 e 100 %:

Dá por dia: $100 \times \frac{2}{3} = 66\66 .

Por ano: $66\$66 \times 313$ dias.

B) 250\$00 e 30 %:

Dá por dia: $(100 + \frac{150}{2}) \times \frac{2}{3} \times 0,3 = (100 + 75) \times \frac{2}{3} \times 0,3 = \frac{175 \times 2 \times 0,3}{3} = \frac{350 \times 0,3}{3} = 35\00
por dia.

Por ano: $35\$00 \times 313$ ou 360.

C) Ordenado de 6000\$00 e 10 %:

Dá: $6000 \div 30$ dias = 200\$00/dia.

O resto é como atrás.

Nota: Não há na lei 2127 pensões anuais em centavos: arredondam-se sempre para escudos (57 do 360/71).

PENSÕES ESPECIAIS

1.^a) Do sinistrado, incapaz de todo e qualquer trabalho: o factor $\frac{2}{3}$ não funciona. Em vez dele, funciona o factor 0,8 (80 %), o que faz subir a pensão um bom bocado (são mais uns 14 %).

2.^a) Mas se a incapacidade for só para certa profissão (exemplo: de continuar motorista), o factor é de $\frac{1}{2}$ até $\frac{2}{3}$ ou 0,5 a 0,66. O máximo factor é então $\frac{2}{3}$. (Raro se aplica menos de $\frac{2}{3}$ porque... ignorância). Cabe ao médico fixar o factor: 0,5; 0,6, etc.

17 — PENSÕES AGRAVADAS (penalização)

A) Se o patrão (ou encarregado) causou o desastre *por querer*, não funcionam os factores $\frac{1}{2}$, $\frac{2}{3}$ ou 0,8.

Se o salário for 200\$00 e a I.P.P. 60 %, não será $150 \times \frac{2}{3} \times 0,6 \times 313$ dias, mas — $150 \times 0,6 \times \frac{1}{3} \times 313$, o que dá pensão bastante maior ($\frac{1}{3}$ maior): dá 28 170\$00/ano.

B) Não foi por querer, mas houve *culpa do patrão* — em não cumprir uma regra de segurança. Só sendo transgressão causal, só havendo violação de certa lei — isto como regra geral — é atendida a culpa. É preciso que seja a culpa a *causar* o desastre.

A base 17, n.º 2, manda o juiz graduá-la (fixá-la) por meio do factor $\frac{2}{3}$. Fixa-a entre $\frac{2}{3}$ (0,66) e $\frac{3}{3}$ (1). O vão é de 0,66 até 100 = 34 pontos.

Suponhamos que o juiz fixa a culpa do patrão em metade ($\frac{1}{2}$ ou 0,5).

Se o salário for 150\$00 e a I.P.P. for 20 %, a pensão normal seria $125 \times \frac{2}{3} \times 0,2 \times 313$ dias.

Como de $\frac{2}{3}$ a $\frac{3}{3}$ vão 34 pontos (1 - 0,66), teremos para a culpa de metade:

Normal = $\frac{2}{3}$; mais 0,5 de $\frac{1}{3}$ restante, que é igual a $\frac{1}{6}$, dará: $125\$00 \times (\frac{2}{3} + \frac{1}{6}) \times 0,2 \times 313$ dias
 $= 125 \times \frac{5}{6} \times 0,2 \times 313.$

Doutro modo:

Pensão *toda*: $125\$00 \times 0,2 \times 313 \text{ dias} = 7825\$00.$

Pensão *normal*: $125 \times \frac{2}{3} \times 0,2 \times 313 = 5217\$00.$

Diferença: $7825 - 5217 = 2608\$00.$

Metade de 2608\$00 são 1304\$00.

A pensão com culpa de metade, será então:
ou $5217 + 1304$ ou $7825 - 1304.$

Felizmente não é muito frequente porem-se problemas de culpa patronal. Senão...

18 — *AUXÍLIO DE OUTRA PESSOA*

Precisando o sinistrado, *constantemente* (só nesse caso) de ser auxiliado por outra pessoa, à sua pensão juntar-se-á uma *sub-pensão* de 25 %.

Se a pensão dele fosse 24 contos por ano,
a *sub-pensão* seria de $\frac{1}{4}$ ou 6 contos. De facto
é um pouco menos por causa da Base 18.

19 — *PENSÕES SE O SINISTRADO MORREU*

Veja atrás o n.º 4 (beneficiários).

A) A viúva do sinistrado terá 30 % até aos 65 anos e depois, 40 % do salário anual dele.

B) Viúvo: só 30 % e só após os 65 anos (não há racismo...).

C) Filhos, até aos 18, 21 ou 24 anos, conforme estudem ou não. E nestas percentagens:

— 1 filho — 20 %;

— 2 filhos — 20 % cada;

— 3 ou mais: 50 % em, conjunto, para todos.

Sendo já órfãos, será maior.

D) Pais, irmãos, etc: 10 % cada e até 30 % para todos.

Se o falecido não deixou mulher nem filhos, a pensão do pai, e os outros, irá para 15 % ou 20 % em vez de 10 %.

A divorciada com direito a alimentos terá pensão.

Notas:

1 — A viúva, *re-casando*, leva 3 pensões (3 anos) e é tudo.

2 — Havendo muitos beneficiários, pode ter de fazer-se rateio entre eles (Base 20).

3 — Para despesas de funeral: 30 salários (*sem redução*). Se houve trasladação, são 60 dias de salário. Discordo do S.T.A.

4 — O trabalho a tempo parcial dá, na mesma, pensão por inteiro (como se trabalhasse o ano todo). Mas é injusto a Seguradora exigir prémio de seguro como se o tempo não fosse parcial para ela: exige mais que o risco normal dela.

20 — *COMO SE PERDEM DIREITOS*

— De demandar a companhia ou patrão aquele que teve alta como *curado* hoje e não discorreu perante o Tribunal dentro dos 365 dias (1 ano) seguintes. Ver contudo, boletim de alta (7 e 35 do 360/71) e sentença em Torres Vedras, 1975.

— A viúva que voltou a casar (ver atrás).

— O menor que atingiu os 18, 21 ou 24 anos, conforme os casos.

— O sinistrado quando de outrem — por exemplo por acidente de viação — recebeu indemnização e na medida em que a receber.

Nota: Não há 2 carrinhos. Mas na pensão do trabalho só deve descontar-se o que o beneficiário (pode ser até a viúva) já recebeu, mas só o líquido. Há que abater as despesas. Exemplo: pode ter recebido 50 contos, mas se ela para os obter gastou 20... ficam-lhe só 30 para abater na pensão do trabalho. E poucos repararão nisto (v. sentenças do juiz de Évora e Torres Vedras em 1972 e 1975).

— Perde-se o direito a renovar a prótese: quando por querer ou por culpa grave (pesada) estragou a que tinha (46 do 360/71).

21 — *OBSERVAÇÕES FINAIS*

1 — Em Tribunal, o sinistrado pode exigir que o Delegado assista ao exame médico, mas não pode ir senão o sinistrado, salvo se, por razão capaz, o Delegado autorizar companhia.

2 — O mesmo na junta médica: que assista o Juiz.

3 — Pode (não precisa de ser malcriado) discordar da incapacidade. É melhor pedir ao Sr. Dr. Delegado que lho explique porque o médico do Tribunal é muito «batido» e não julga de cor.

4 — Na dúvida, peça que a solução (conciliar-se ou não) espere por uns dias: não paga custas, mas perde o salário e transportes daquele dia por o adiamento ser por ele causado.

5 — Quando não souber quem é responsável, participe contra todos os que o parecerem e eles que chutem entre eles a bola (105 do Código de Processo).

6 — Se o médico der 30 % e o Responsável só aceitar 20 %, conciliem-se nessa parte — *acordo parcial* — sem abdicar da acção pelos 10 % restantes: 1.º) porque não há até 20 % litígio; 2.º) porque fica logo com uma pensão — melhor que nada; 3.º) porque na junta já não pode baixar dos 20 % — caso julgado; 4.º) porque a acção dos 10 % terá menor valor, o que acelera o processo. Esta é prática em Torres Vedras com enormes vantagens.

7 — Se você diz que o salário era 200/dia e o patrão diz que só 150, concilie-se pelos 150, acordo *parcial*, sem abdicar do restante. Pelas razões do n.º 6.

Nada impede *conciliar-se* com a Seguradora pelo que ela aceite transferido e não se conciliar com o patrão *pelo mais*. Patrão que não segure tudo será multado: se o Delegado tiver tempo para ver isso.

8 — O sinistrado não tem que receber centavos: só escudos. Que arredondem. Senão... multa.

9 — Quem se feriu no trabalho feriu-se por causa dele. É o responsável a provar que assim não é. Senão é condenado.

10 — A doença anterior pode dar direito a pensão em certos casos. O médico não venha dizer: não é do acidente. Sabe lá! Conte tudo como vindo do acidente — dê o total. Depois se abaterá se for caso disso.

11 — A pensão paga-se onde o sinistrado mora. Senão perde-a nas viagens a Lisboa... Seja sério: se lhe mandam vale ou cheque e recibo, devolva o recibo quanto antes se a seguradora mandou o *selo*, que é da conta dela.

12 — A pensão vence-se como uma letra. A vencida hoje só pode ser exigida até de hoje a 1 ano. Senão prescreve (Base 38). Note que o prazo é o mesmo que para reclamar salário em atraso, férias, etc.

13 — A pensão do trabalho só indemniza a incapacidade de trabalhar, não a boniteza (estética): Se a mão ficou feia, mas boa para trabalhar, não leva pensão.

14 — As pensões antigas foram actualizadas para o salário de 4 contos/mês: as de mais que 30 % de incapacidade (Dec.-Lei 668/75).

15 — Remição (a pensão não se *vende* como aí dizem). Até 5 % é de remir logo, salvo aos menores e outros incapazes; daí até 10 %, pode remir-se se o outro estiver de acordo e o Delegado também. Daí para cima, só em casos especiais.

Nota: não pode receber o dinheiro; só Aforro ou Caixa Geral de Depósitos. Opte, escolha. Melhor é a Caixa.

16 — O sinistrado pode requerer o que quiser, queixar-se, expor, etc., em simples carta ao Tribunal. Nunca precisa de papel selado. Escrevam que não perdem nada com isso e o correio fica mais barato que ir em pessoa ao Tribunal.

17 — *Não confundir:* Na Recidiva — não há *revisão* de incapacidade. A revisão é da incapacidade e *não* da pensão. Só pode rever até 10 anos após o acidente, pouco mais. E já é demais.

F I M

C. M. B.
BIBLIOTECA

Composto e impresso na
Tip. «A União», Lda.

biblioteca
municipal
barcelos



26874

Guia do sinistrado do trabalho